



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 10 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 02.04.2025			
01	Proc. 679/25	Ver. Vivi Reis	Concede o Título Honorífico de Cidadã de Belém a Ana Maria Orlandina Tancredi Carvalho, e dá op.
02	Proc. 680/25	Ver. Vivi Reis	Dispõe sobre a publicidade, transparência e acesso à informação, por meio da publicação em sites oficiais, sobre a fila de espera dos pacientes que aguardam por leitos, consultas, exames, intervenções cirúrgicas, e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal de saúde e de instituições prestadores de serviços públicos de saúde no âmbito do município de Belém.
03	Proc. 683/25	Ver. Patricia Queiroz	Institui como Patrimônio Cultural e Imaterial do município de Belém a manifestação religiosa Mulheres Blindadas no Altar, e dá op.
04	Proc. 684/25	Ver. Patricia Queiroz	Institui o Dia da Mulher Cristã Evangélica no município de Belém.
05	Proc. 687/25	Ver. John Wayne	Determina que as empresas fornecedoras ou intermediadoras de serviços de transporte de passageiros e de entregas (delivery), por meio de aplicativos e plataformas digitais, instalem e mantenham pontos de apoio para utilização de seus condutores de veículos e entregadores, parceiros ou associados, no âmbito do município de Belém, e dá op.
06	Proc. 689/25	Ver. Agatha Barra	Institui a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica no Município de Belém.
07	Proc. 690/25	Ver. Agatha Barra	Institui o Programa Cuidando de quem Cuida visando promover a conscientização e apoio aos cuidadores de pessoas com deficiência.
08	Proc. 698/25	Ver. Michell Durans	Dispõe sobre a visibilidade, inclusão e melhoria no atendimento a pacientes com doenças raras relacionadas à baixa estatura no município de Belém, e dá op.
09	Proc. 701/25	Ver. Michell Durans	Institui no Município de Belém, a política municipal de prevenção às doenças ocupacionais que acometem os docentes e demais profissionais da educação da rede pública municipal.
10	Proc. 702/25	Ver. Pablo Farah	Dispõe sobre o embarque e desembarque de mulheres usuárias do sistema de transporte público coletivo no município de Belém, e dá op.
11	Proc. 707/25	Ver. Zezinho Lima	Proibe a utilização de verba pública no âmbito do município de Belém em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e adota outras providências.



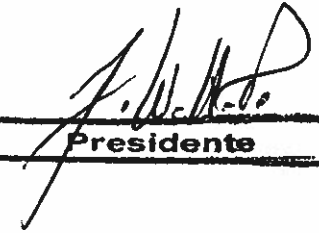
Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

12	Proc. 708/25	Ver. Zezinho Lima	Autoriza o executivo Municipal a conceder apoio financeiro às Igrejas Cristãs do município responsáveis pela realização da Escola Bíblica de Férias - EBF.
13	Proc. 709/25	Ver. Zezinho Lima	Institui o Cadastro Municipal de Proteção da Criança e do Adolescente, no âmbito do município de Belém, e dá op.
14	Proc. 710/25	Ver. Zezinho Lima	Determina o atendimento psicológico e social a familiares de 1º grau de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no município de Belém.
15	Proc. 712/25	Ver. Jorge Vaz	Cria o Programa Municipal de Educação Financeira e de prevenção ao superendividamento para a pessoa idosa no município de Belém.
16	Proc. 713/25	Ver. Jorge Vaz	Institui o Programa Municipal de envelhecimento ativo e saudável no município de Belém.
17	Proc. 714/25	Ver. Jorge Vaz	Dispõe sobre o reconhecimento da obra do compositor Tonny Brasil como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Belém.
18	Proc. 715/25	Ver. Jorge Vaz	Cria o programa municipal de combate à violência e negligência contra a pessoa idosa e estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória d casos, além de dispor sobre a capacitação de profissionais.
19	Proc. 716/25	Ver. Jorge Vaz	Cria o programa Belém+Verde que estabelece diretrizes e metas de plantio de árvores na cidade de Belém.
20	Proc. 717/25	Ver. Jorge Vaz	Estabelece diretrizes para a prioridade da pessoa idosa no aceso a programas habitacionais e em situações de vulnerabilidade social no município de Belém.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

679, 02/04/2025 - 14h10


Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___ / 2025

Concede o Título Honorífico de Cidadã de Belém a **Ana Maria Orlandina Tancredi Carvalho** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém a **ANA MARIA ORLANDINA TANCREDI CARVALHO**.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 02 de abril de 2025

V. R.

Vivi Reis
VEREADORA DE BELÉM



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

JUSTIFICATIVA

Ana Maria Orlandina Tancredi Carvalho nasceu no município de Juruti. É militante da educação popular, apoiadora da Rede Emancipa, que possibilitou com que vários jovens em situação de vulnerabilidade social entrassem nas universidades.

Tancredi foi diretora da Escola República de Emaús, que na década de 1980 foi uma das melhores escolas do Pará. É uma grande defensora da educação pública, gratuita e de qualidade, em especial na educação infantil e no ensino nas periferias de Belém.

Hoje Doutora em educação, a docente iniciou sua carreira na Universidade Federal do Pará em 1979, tendo passado pela Pró-Reitora de Ensino da UFPA (1985-1987); pela coordenação do Curso de Pedagogia (1992-1993); pela direção do Centro de Educação (1993-1997); pela direção do Instituto de Ciências da Educação (2010-2014), e pela direção da Faculdade de Educação (2014-2017).

Entre seus legados, destaca-se a atuação frente à implantação e consolidação da oferta do curso de Pedagogia em caráter permanente em oito campi da UFPA, além do empenho para aprovação do Curso de Mestrado em Educação: políticas públicas. Aposentada desde 2017, Ana Maria Orlandina Tancredi Carvalho é membro do Fórum de Educação Infantil do Pará – FEIPA e do Movimento República de Emaús.

Ao longo dos anos, Ana Tancredi colecionou homenagens. **Em 2003, foi agraciada com a Comenda Francisco Caldeira Castelo Branco, concedida pela Prefeitura Municipal de Belém.** Em 2006, foi reconhecida como Amiga da Infância Paraense, pela Organização Mundial para Educação Pré-Escolar (OMEP). Em 2010, recebeu homenagem do Movimento República de Emaús por sua Responsabilidade Social. Em 2014, foi agraciada com a Medalha Cordolina Fonteles de Lima, pela Câmara Municipal de Belém. Um reconhecimento resultante da forte atuação em prol do direito à educação no estado do Pará.

Salão Plenário Vereador Iameira Bittencourt, em , 02 de abril de 2025

Vivi Reis

VEREADORA DE BELÉM



680, 02/04/2025 - 14h 11

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

Presidente

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROCESSO Nº 229/2025

Dispõe sobre a publicidade, transparência e acesso à informação, por meio da publicação em sites oficiais, sobre a fila de espera dos pacientes que aguardam por leitos, consultas, exames, intervenções cirúrgicas, e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal de saúde e de instituições prestadores de serviços públicos de saúde no âmbito do município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do usuário ter acesso a garantia do acesso à informação, publicidade e transparência sobre a ordem de espera para os serviços de saúde e onde esses serviços estão disponíveis, de forma regular e individual aos munícipes, por meio de publicação atualizada semanalmente em sites oficiais, conforme listagem:

- I - Leitos;
- II - Consultas regulares;
- III - Consultas com especialidades;
- IV - Exames de imagem;
- V - Exames de laboratório em geral (Ex. Hematológicos, Culturas, Testagens virais, entre outros.);
- VI - Cirurgias;
- VII - Redesignação;
- VIII - Transplantes;
- IX - Hemodiálises;
- X - Todo e qualquer exame e/ou procedimento que faça parte da Tabela do SUS.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

Parágrafo Único: Fica vedado, pelos termos desta Lei, a promoção e divulgação da ordem de espera dos procedimentos por meio de canais e perfis pessoais, em sítios eletrônicos ou redes sociais que não os canais oficiais da prefeitura e suas secretarias.

Art.2º A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes.

§1º Será assegurado a possibilidade de mudança na posição da fila em razão de procedimentos emergenciais, de urgência ou classificação de risco a ser determinada por autoridade médica, atendendo aos critérios previstos nos protocolos da regulação vigente.

§2º Em caso de alteração na posição da ordem de espera, deverá obrigatoriamente constar justificativa na mensagem de informação publicada.

Art. 3º No ato da solicitação dos serviços listados pelos incisos I a X do art. 1º, o paciente receberá um protocolo, independentemente de solicitação, no qual deverão constar todas as informações necessárias para conferência.

Art. 4º O paciente que estiver aguardando pelos serviços previstos nos incisos I a X do art. 1º desta lei poderá acompanhar a sua solicitação por meio do número do Sistema de Regulação (SISREG), ou por meio do seu número do Cartão Nacional de Saúde - CNS, fornecido pelo estabelecimento municipal de saúde onde recebeu atendimento. A consulta da posição na lista de espera poderá ser feita pelo site da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA).

§ 1º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade previstas no art. 1º e seus incisos, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município.

§ 2º As informações a serem divulgadas deverão conter:

I - data de solicitação dos serviços, discriminada por especialidade listadas nos incisos I a X do art. 1º desta lei;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

II - Posição momentânea que o paciente ocupa na lista de espera; ressaltados as condições previstas nos §1º e §2º do art. 2º desta lei;

III - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos.

IV - Informação dos locais com disponibilidade de leitos e serviços previstos nos incisos I a X do art. 1º desta lei.

Parágrafo Único. A divulgação da ordem de atendimentos deverá garantir a privacidade dos pacientes, nos parâmetros da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo divulgado a posição de forma individual e direcionada para cada munícipe.

Art. 5º - Esta lei entra em 180 dias de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 31 de março de 2025

VIVIANE DA
COSTA
REIS:01141871262

Assinado de forma digital por
VIVIANE DA COSTA
REIS:01141871262
Dados: 2025.04.01 10:19:32
-03'00"

Vivi Reis
VEREADORA DE BELÉM



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores sistemas de saúde pública do mundo, oferecendo acesso à saúde pública e gratuita para milhões de brasileiros. Contudo, é recorrente a insatisfação da população quanto à demora nas filas de espera para leitos, consultas, exames e outros serviços.

É de competência dos vereadores e vereadoras, conforme previsto no art. 74 da Lei Orgânica do Município e no art. 72, III, do Regimento Interno desta casa, a iniciativa de Projetos de Lei. Essa competência, combinada com o que prevê o art. 30 da Constituição Federal, assegura aos legisladores a apresentação de iniciativas que atendam aos interesses locais, sendo a transparência nas filas de espera para os serviços do SUS uma demanda legítima e de grande interesse público que deve ser assegurada pela administração pública municipal.

Este Projeto de Lei que apresento a esta casa, visa garantir maior transparência nas filas de espera da saúde pública municipal, permitindo que os cidadãos atendidos pelo SUS possam acompanhar o andamento das demandas, como leitos, consultas, exames e cirurgias, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que assegura ao público o direito de obter informações sobre os serviços públicos.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, sendo o acesso à saúde garantido por meio de políticas públicas que assegurem universalidade e igualdade.

É competência do Poder Legislativo municipal, através da fiscalização, assegurar a execução de políticas públicas de forma eficaz, atendendo às necessidades da população, especialmente dos mais vulneráveis. Portanto, garantir a transparência no acesso aos serviços do SUS é uma medida que garante que os cidadãos tenham pleno conhecimento de seus direitos e da efetividade dos serviços prestados pelo poder público.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

Além disso, cabe ao Legislativo garantir o cumprimento dos princípios constitucionais e da legislação brasileira, incluindo o direito à saúde e à transparência. O Art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação de informações de interesse coletivo, independentemente de requerimento.

Em razão da falta de informações sobre os serviços prestados pelo SUS em Belém, que gera sofrimento para a população, torna-se fundamental a adoção de medidas para garantir a transparência e o acesso à informação sobre a fila de espera e demais serviços da saúde pública.

Em Belém, a Lei Orçamentária Anual de 2025 já prevê recursos para o desenvolvimento e operacionalização das ações de acesso à informação, tornando possível e urgente integrar o a política de saúde municipal a essa política de transparência, para que a população tenha acesso fácil e direto às informações sobre os serviços de saúde prestados no município.

O Projeto de Lei proposto visa suprir a lacuna de transparência nas informações relacionadas às filas de espera da saúde pública municipal, permitindo aos cidadãos o acompanhamento das demandas de atendimento, como leitos, consultas, exames e cirurgias, o que contribui para um monitoramento mais eficaz e uma gestão pública responsável.

Certos de que esta Casa Legislativa reconhece a importância desta iniciativa para garantir mais transparência e eficiência no sistema de saúde municipal, solicitamos o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei nas comissões e em plenário, com a certeza de que tal medida contribuirá para a melhoria da qualidade de vida e do atendimento à saúde da população de Belém.


Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 19 de fevereiro de 2025

VIVIANE DA COSTA Assinado de forma digital por
VIVIANE DA COSTA
REIS:01141871262
Data: 2025.04.01 10:19:55 -03'00'

Vivi Reis
VEREADORA DE BELÉM



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

683,02/02/2025-14614

Presidente

REQUERIMENTO Nº. 002/2025

PROJETO DE LEI Nº /2025.

"Institui como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Belém a manifestação religiosa "Mulheres Blindadas no Altar" e dá outras providências."

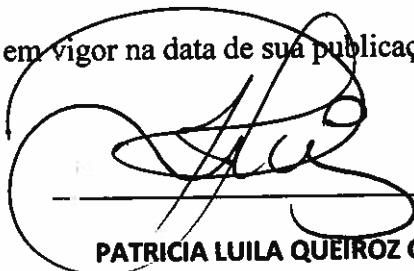
Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Belém a manifestação religiosa denominada "Mulheres Blindadas no Altar", que celebra a fé, a resistência e o protagonismo feminino no ambiente religioso.

Art. 2º O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá promover ações para a preservação, valorização e difusão dessa manifestação cultural, incluindo:

- I – A realização de eventos, seminários e exposições sobre o tema;
- II – O incentivo a pesquisas acadêmicas e culturais sobre a importância da mulher no altar e na vida religiosa;
- III – O apoio à continuidade e fortalecimento dessa tradição no município;
- IV – A inclusão da manifestação no calendário oficial de eventos culturais e religiosos de Belém.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PATRICIA LUILA QUEIROZ CAPRA

VEREADORA - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer e valorizar a manifestação religiosa "Mulheres Blindadas no Altar" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Belém, destacando sua importância para a identidade, a fé e a participação feminina nos espaços religiosos.

A expressão "Mulheres Blindadas no Altar" representa a força, a resiliência e a espiritualidade das mulheres que exercem liderança, ministério e atuação ativa dentro de suas comunidades religiosas. Seja no exercício da fé, na condução de cerimônias ou no apoio social prestado por meio da religião, essas mulheres desempenham um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, acolhedora e baseada em princípios éticos e espirituais.

Ao longo da história, a presença feminina nos espaços religiosos tem sido marcada por desafios e superações. O reconhecimento dessa manifestação como Patrimônio Cultural e Imaterial visa não apenas preservar essa tradição, mas também incentivar novas gerações de mulheres a assumirem seus lugares de protagonismo no altar, reforçando sua importância na condução da fé e no apoio às comunidades.

Além disso, a valorização dessa manifestação cultural fortalece a liberdade religiosa, o respeito à diversidade de crenças e a representatividade feminina em ambientes tradicionalmente masculinos. Ao promover estudos, eventos e registros dessa prática, a cidade de Belém reafirma seu compromisso com a cultura, a equidade de gênero e o fortalecimento das tradições religiosas locais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo o reconhecimento e a preservação dessa importante manifestação de fé e resistência das mulheres no altar.



PATRICIA LUILA QUEIROZ CAPRA

VEREADORA - PP



684,03/04/2025 - 12415

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE


Presidente

REQUERIMENTO Nº. 003/2025

PROJETO DE LEI Nº /2025.

**"Institui o Dia da Mulher Cristã
Evangélica no Município de Belém. "**

Art. 1º Fica instituído o Dia da Mulher Cristã Evangélica no Município de Belém, a ser comemorado anualmente no dia 31 de março.

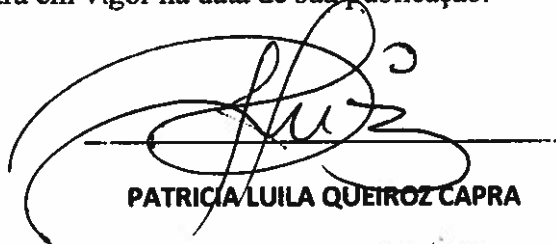
Art. 2º A data instituída no artigo anterior passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém.

Art. 3º O objetivo do Dia da Mulher Cristã Evangélica é reconhecer a importância da mulher cristã evangélica na sociedade, bem como valorizar seu papel na promoção de princípios éticos, morais e sociais.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá apoiar e incentivar a realização de eventos, palestras, cultos, encontros e demais atividades comemorativas alusivas à data, em parceria com entidades religiosas e organizações da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PATRICIA LUILA QUEIROZ CAPRA
Patricia Luila Queiroz Capra
Vereadora - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE


JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como finalidade homenagear e valorizar a mulher cristã evangélica no município de Belém, reconhecendo sua importância e contribuição para a sociedade. As mulheres cristãs evangélicas desempenham um papel fundamental na construção de valores morais e espirituais, contribuindo para o fortalecimento das famílias, o desenvolvimento social e a promoção da solidariedade.

Ao longo da história, a mulher cristã evangélica tem se destacado na atuação em diversas áreas, como educação, assistência social e evangelização, sempre promovendo princípios de amor, justiça e igualdade. Dessa forma, instituir uma data oficial para essa homenagem é uma forma de enaltecer e reconhecer publicamente o seu esforço e dedicação.

Além disso, a criação do Dia da Mulher Cristã Evangélica proporcionará a realização de eventos e atividades voltadas para o fortalecimento de sua atuação na sociedade, permitindo um espaço de reflexão, celebração e valorização de suas conquistas e desafios.

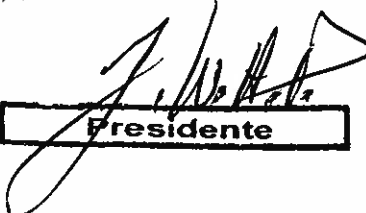
Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.



PATRICIA LUIZA QUEIROZ CAPRA
Patricia Luiza Queiroz Capra
VEREADORA - PP
Vereadora - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

687, 02/04/2025 - 14h.18

Presidente

PROJETO DE LEI N°

"Determina que as empresas fornecedoras ou intermediadoras de serviços de transporte de passageiros e de entregas (delivery), por meio de aplicativos e plataformas digitais, instalem e mantenham pontos de apoio para utilização de seus condutores de veículos e entregadores, parceiros ou associados, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências."

Art. 1º As empresas fornecedoras ou intermediadoras de serviços de transporte de passageiros e de entregas de alimentos e mercadorias (delivery), que prestam serviço por meio de aplicativos e plataformas digitais, deverão disponibilizar Pontos de Apoio aos seus parceiros, associados, entregadores, condutores de veículos e qualquer outro profissional autônomo de entrega que lhes preste serviço de forma contínua, mediante instalações físicas que possuam, no mínimo, a seguinte estrutura:

I – Banheiros separados para os gêneros masculino e feminino;

II – Chuveiros individuais com vestiários;

III – Sala climatizada para apoio logístico e operacional, bem como para descanso, monitorada por câmera de segurança, com assentos confortáveis, acesso à internet sem fio e terminais elétricos gratuitos para recarga de celulares;

IV – Espaço climatizado para refeição, com mesas, cadeiras, bebedouros de água potável gelada, geladeira e aparelho de micro-ondas;

V - Área específica para limpeza e saneamento das caixas transportadoras de alimentos, luvas, capacetes e demais insumos, equipada com pia, torneira e materiais para higienização;

VI – Estacionamento para carros, motos e bicicletário;

VII - ponto de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros.

Art. 2º A construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio deverão ser garantidos pelas empresas abrangidas por esta Lei, sem cobrança de qualquer valor, taxa ou contribuição pela utilização do espaço aos seus parceiros, associados, entregadores e condutores de veículos.

§ 1º Cada Ponto de Apoio deverá contar, no mínimo, com um funcionário da empresa para sua supervisão e limpeza em todo o tempo em que estiver aberto e funcionando,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

ampliando gradativamente este número de forma a manter a higiene e organização do local em todo o período de seu funcionamento.

§ 2º O funcionamento do Ponto de Apoio se dará durante todos os dias e horários em que houver atendimento ao consumidor por meio do aplicativo, devendo funcionar de forma ininterrupta, se a plataforma também mantiver o atendimento ao consumidor sem interrupções.

Art. 3º As empresas abrangidas por esta Lei deverão disponibilizar, no mínimo, um Ponto de Apoio Central (PAC) em cada um dos oito distritos administrativos do Município (Mosqueiro, Outeiro, Icoaraci, Benguí, Entroncamento, Sacramenta, Belém e Guamá), ampliando-os proporcionalmente à demanda de cada região, com instalação de Pontos de Apoio Adicionais (PAA) em locais de grande movimentação e demanda de usuários, tais como terminais rodoviários, aeroportos, pontos turísticos, shopping centers, supermercados, locais históricos, bairros ou regiões com alto índice populacional, dentre outros.

Parágrafo único. Os Pontos de Apoio Adicionais poderão ser menores em relação aos Centrais em razão da demanda local, desde que com a mesma infraestrutura assegurada no artigo 1º desta Lei, podendo ainda funcionar em horários específicos e pré-fixados, de acordo com os picos da demanda local.

Art. 4º As empresas abrangidas por esta Lei poderão fazer parcerias e consórcios entre si para manterem Pontos de Apoio para utilização comum de seus colaboradores, entregadores e motoristas, desde que o porte dos PACs e a quantidade de PAAs sejam suficientes para atender a todos os colaboradores das empresas associadas.

Art. 5º O não atendimento ao que determina esta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência, assegurando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sanar a irregularidade;

II – Multa equivalente a R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) quando não cumprida a Advertência, aplicada em dobro em caso de reincidência em novas irregularidades, em período inferior a 01 (um) ano, devendo o seu valor ser corrigido anualmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice oficial equivalente que o substitua;

III – Suspensão do funcionamento de sua operação, caso não cumprida a determinação contida na Advertência, contado o prazo de 01 (um) ano da autuação de infração e aplicação de multa por seu descumprimento, até o oferecimento e pleno funcionamento dos Pontos de Apoio mencionados na Advertência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda VER-O-SOL, ou outro Fundo semelhante que o substitua.

Art. 6º As empresas abrangidas por esta normativa terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se ajustarem aos termos da presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de abril de 2025.


Vereador John Wayne

MDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo precípuo dar mais qualidade e dignidade ao trabalho dos entregadores e motoristas de aplicativos que atuam na cidade de Belém, garantindo aos mesmos um ambiente apropriado, onde possam fazer suas refeições, descansar enquanto estão à disposição da empresa e não estão em efetivo serviço ao consumidor e terem o apoio logístico necessário às suas atribuições. A realidade que temos visto é que a grande maioria dos entregadores e motoristas de aplicativo enfrentam uma jornada de trabalho exaustiva, onde têm que enfrentar os riscos e tensões do trânsito, expostos a altas temperaturas características de nossa cidade e à própria violência urbana. Além disso, eles precisam arcar com os gastos de manutenção do veículo, bicicletas ou motos, bem como o elevado preço dos combustíveis. Para fazerem uma diária mais substancial, esses trabalhadores são levados a longas jornadas de trabalho, onde, muitas vezes, não têm onde parar para descansarem um pouco, se hidratarem ou mesmo se alimentarem com tranquilidade. Essa dignidade mínima do trabalhador é responsabilidade exclusiva da Empresa que se beneficia dos seus serviços, que precisa fornecer condições mínimas para o exercício dos serviços desses profissionais. Cabe destacar que a pretensão da presente proposição não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias Municipais, órgãos e entidades da administração pública, sendo matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

tipicamente de regulação de um serviço prestado no âmbito do Direito Local, de onde decorre a competência do Município em intervir nesta relação, em respeito ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana. Sob o aspecto formal, a propositura ampara-se nos artigos 37, inciso II, e 74, caput, ambos da Lei Orgânica do Município que, nesse sentido, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas em seu território, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer as condições de funcionamento, de modo a tutelar o interesse geral. Dita o Art. 110 da nossa Lei maior municipal: "*A postura municipal se adequará, no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população*". Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela: "*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*"

O Poder Público Municipal não pode deixar de exigir o mínimo de dignidade para esses trabalhadores informais que integram a rotina da nossa cidade. Em razão disso, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de abril de 2025.


Vereador John Wayne

MDB

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica no Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a "Semana da Maternidade e Paternidade Atípica", a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de maio, com o objetivo de:

- I - Estimular o debate sobre a realidade dos cuidadores de pessoas com deficiência;
- II - Sensibilizar a sociedade sobre os desafios da maternidade e paternidade atípica;
- III - Promover palestras, oficinas, rodas de conversa e campanhas informativas sobre o tema;
- IV - Incentivar a participação dos cuidadores em eventos de capacitação e fortalecimento de vínculos;
- V - Divulgar informações sobre suporte jurídico, social e psicológico disponível para os cuidadores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR LAMEIRA BITTENCOURT, em 01 de abril de 2025.

~~ÁGATHA BARRA~~
Vereadora - PL

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A criação da Semana da Maternidade e Paternidade Atípica representa um avanço no reconhecimento das demandas e desafios enfrentados por mães, pais e responsáveis que cuidam de pessoas com deficiência. A proposta alinha-se com iniciativas já debatidas no Congresso Nacional, como a instituição do Dia Nacional da Maternidade Atípica, previsto no Projeto de Lei nº 2.991/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados, que visa ampliar a visibilidade e o apoio às famílias atípicas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, garantindo-lhes dignidade e igualdade de oportunidades. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão e ao suporte de famílias que enfrentam desafios adicionais na criação e cuidado de seus filhos.

A realização de uma semana específica para debater essa realidade permitirá não apenas ampliar a conscientização da população, mas também estimular políticas públicas que garantam suporte jurídico, social e psicológico aos cuidadores. A participação ativa do poder público municipal, da sociedade civil e de especialistas poderá fortalecer redes de apoio, capacitar famílias e aprimorar serviços de assistência.

Além disso, a presente proposição não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, respeitando a competência legislativa municipal e evitando vícios de iniciativa. A previsão de que a regulamentação da lei poderá ser realizada pelo Executivo confere flexibilidade à administração pública, garantindo a efetividade da medida sem comprometer a autonomia dos órgãos municipais.

Diante do exposto, a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica surge como um marco fundamental para dar visibilidade à causa, oferecer suporte aos cuidadores e promover uma cidade mais inclusiva e acessível.


Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.



ÁGATHA BARRA
Vereadora - PL

690,02/04/2025
14/25

PROJETO DE LEI Nº ____/2025



Presidente

Institui o Programa "Cuidando de Quem Cuida", visando promover a conscientização e apoio aos cuidadores de pessoas com deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Cuidando de Quem Cuida", destinado a oferecer apoio, orientação psicossocial e acompanhamento aos pais, mães e responsáveis por pessoas com deficiência, síndromes, doenças raras e transtornos do neurodesenvolvimento, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Down, o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e a Dislexia.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, são considerados cuidadores as mães, pais e responsáveis legais que se dedicam integralmente ou em grande parte ao cuidado dessas pessoas, enfrentando desafios específicos na rotina de assistência e inclusão social.

Art. 2º O Programa "Cuidando de Quem Cuida" tem como objetivos:

- I - Oferecer suporte psicossocial prioritário aos cuidadores, visando à preservação de sua saúde mental e bem-estar emocional;
- II - Disponibilizar informações e orientações sobre os direitos das pessoas com deficiência e dos seus cuidadores;
- III - Estimular políticas públicas intersetoriais que garantam um suporte adequado às famílias;
- IV - Desenvolver ações para o fortalecimento da autoestima, capacitação profissional e geração de renda para os cuidadores;
- V - Fomentar a criação de redes de apoio para troca de experiências e suporte mútuo entre cuidadores;
- VI - Realizar campanhas de conscientização sobre os desafios enfrentados pelos cuidadores e a importância da inclusão e do suporte social;
- VII - Promover atividades e projetos voltados à melhoria da qualidade de vida dos cuidadores e de seus familiares.

Art. 3º As ações do Programa poderão ser implementadas em parceria com entidades da sociedade civil, universidades, organizações não governamentais e instituições públicas e privadas, que atuem na assistência às pessoas com deficiência e seus cuidadores.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR LAMEIRA BITTENCOURT, em 01 de abril de 2025.



ÁGATHA BARRA
Vereadora - PL

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa "Cuidando de Quem Cuida" no município de Belém, com o objetivo de promover ações de orientação e apoio psicossocial a mães, pais e responsáveis por crianças, adolescentes e adultos com deficiência, síndromes, doenças raras e transtornos do neurodesenvolvimento.

A maternidade e a paternidade atípicas envolvem desafios adicionais que exigem suporte especializado e políticas públicas direcionadas. Estudos apontam que mães e responsáveis por pessoas com deficiência estão mais suscetíveis ao estresse, à sobrecarga emocional e a quadros de ansiedade e depressão. Dessa forma, a implementação de ações específicas para esse público contribui para a promoção da saúde integral e para a melhoria da qualidade de vida dos cuidadores e de suas famílias.

O Programa proposto busca estimular ações intersetoriais entre os órgãos municipais, garantindo que mães, pais e cuidadores tenham acesso prioritário a serviços de apoio psicológico, terapêutico e assistencial. Também incentiva a realização de campanhas educativas, eventos de capacitação e a articulação entre profissionais da saúde, educação e assistência social, promovendo um atendimento mais eficiente e humanizado.

Por se tratar de uma iniciativa de caráter autorizativo, que busca incentivar políticas públicas sem impor obrigações ao Executivo, o presente Projeto respeita a autonomia da Administração Municipal e evita vícios de iniciativa. Assim, propõe-se uma legislação que não apenas dá visibilidade às demandas das mães e cuidadores atípicos, mas também estimula o poder público e a sociedade civil a desenvolverem ações concretas para garantir suporte e acolhimento a essas famílias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.



ÁGATHA BARRA
Vereadora - PL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

698,02/04/2025 - 14h36


Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

DISPÕE SOBRE A VISIBILIDADE, INCLUSÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO A PACIENTES COM DOENÇAS RARAS RELACIONADAS À BAIXA ESTATURA NO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Visibilidade, Inclusão e Atendimento Aprimorado a Pacientes com Doenças Raras Associadas à Baixa Estatura, como as Mucopolissacaridoses (MPS) e a Acondroplasia, com o objetivo de promover o diagnóstico precoce, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas no município de Belém.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

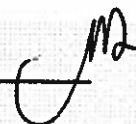
I – **Mucopolissacaridoses (MPS):** grupo de doenças genéticas raras que provocam alterações ósseas, respiratórias e cardíacas, resultando, entre outros efeitos, em baixa estatura;

II – **Acondroplasia:** distúrbio genético do crescimento ósseo, caracterizado por membros encurtados, macrocefalia e possíveis complicações ortopédicas e respiratórias.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas de Belém deverão garantir infraestrutura e condições adequadas para alunos com baixa estatura, assegurando:

I – Mesas e cadeiras adaptadas;

II – Pias, bebedouros e sanitários acessíveis, respeitando as proporções dos alunos;





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

III – Capacitação obrigatória de professores e funcionários para inclusão e atendimento às necessidades específicas desses alunos.

Art. 4º Fica instituída a Carteira Municipal de Inclusão para Pacientes com Doenças Raras Relacionadas à Baixa Estatura, que assegurará:

I – Passe livre no transporte público municipal;

II – Atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais, repartições públicas e unidades de saúde;

III – Acesso prioritário em eventos culturais, esportivos e educacionais promovidos pelo Município;

IV – Apoio pedagógico especializado, com adaptações curriculares nas redes pública e privada de ensino.

Art. 5º Os espaços públicos e privados localizados em Belém deverão garantir acessibilidade física adequada às pessoas com baixa estatura, incluindo:

I – Bancos rebaixados em áreas públicas e no transporte coletivo urbano;

II – Caixas eletrônicas e terminais de autoatendimento acessíveis;

III – Adequações em escadas, corrimãos e elevadores, conforme normas técnicas de acessibilidade.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Município de Belém, um Centro de Referência Municipal para Doenças Raras, com as seguintes atribuições:

I – Atendimento multidisciplinar com equipe composta por médicos, fisioterapeutas, psicólogos e assistentes sociais;

II – Diagnóstico precoce e acompanhamento contínuo dos pacientes;

III – Fornecimento gratuito, via SUS, de órteses, próteses e equipamentos adaptativos;

IV – Orientação jurídica e social sobre os direitos e benefícios disponíveis aos pacientes e familiares.

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I – Implantar fluxo prioritário de atendimento em unidades básicas e de emergência para pacientes com essas condições;
- II – Garantir a emissão de Carteira de Vacinação Especial, com prioridade no calendário vacinal;
- III – Estabelecer protocolo municipal de diagnóstico precoce e linha de cuidado;
- IV – Promover capacitação contínua dos profissionais da atenção básica para identificação e acompanhamento dessas doenças.

Art. 8º As unidades de dispensação de medicamentos da rede municipal de saúde e os postos de saúde deverão assegurar:

- I – Distribuição gratuita de medicamentos e suplementos necessários;
- II – Agendamento prioritário de exames e procedimentos;
- III – Atendimento domiciliar para pacientes com dificuldade de locomoção.

Art. 9º Fica instituído o Programa Municipal de Pesquisa e Conscientização sobre Doenças Raras, com os seguintes objetivos:

- I – Estimular parcerias com universidades, centros de pesquisa e hospitais da rede municipal;
- II – Apoiar financeiramente estudos científicos e tecnologias voltadas à qualidade de vida dos pacientes;
- III – Promover campanhas anuais de conscientização sobre doenças raras e inclusão social.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

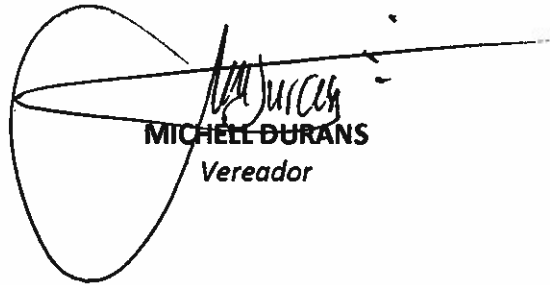
Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

Sessão Plenária Vereador Lameira Bittencourt, 02 de abril de 2025.



MICHELL DURANS
Vereador

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Belém, uma política pública específica voltada à visibilidade, inclusão e melhoria do atendimento a pacientes com doenças raras associadas à baixa estatura, como as Mucopolissacaridoses (MPS) e a Acondroplasia.

Trata-se de um tema que exige atenção urgente do Poder Público, uma vez que essas condições, embora pouco prevalentes, impõem severas limitações físicas, sociais e emocionais às pessoas acometidas e às suas famílias. A falta de estrutura adequada, desconhecimento técnico e ausência de protocolos específicos agravam o sofrimento e reforçam a exclusão desses cidadãos da vida em sociedade.

As doenças raras, por definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), afetam até 65 pessoas a cada 100 mil habitantes. Embora os números pareçam baixos, o impacto social, emocional e financeiro sobre os pacientes é imenso. A baixa estatura, em especial, afeta diretamente a acessibilidade, a mobilidade e a autonomia dessas pessoas em ambientes públicos e privados.

A proposta traz medidas concretas, com foco na promoção da inclusão no ambiente escolar, na acessibilidade urbana, na qualificação dos profissionais de saúde e na criação de um Centro de Referência Municipal, capaz de ofertar um cuidado integral e contínuo aos pacientes. Também propõe a instituição de uma Carteira Municipal de Inclusão e o fortalecimento de políticas de apoio pedagógico e fornecimento gratuito de equipamentos adaptativos, medicamentos e suplementos essenciais.

Além disso, o projeto contempla ações de incentivo à pesquisa científica, à formação de parcerias interinstitucionais e à realização de campanhas de conscientização e combate ao preconceito, promovendo uma cultura de empatia, solidariedade e justiça social.

A proposição está em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente os que garantem a dignidade da pessoa humana (art.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

1º, III), a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), e o dever do Estado em assegurar às pessoas com deficiência o acesso aos serviços de saúde, educação e inclusão social (art. 227 e 244).

Por fim, ao direcionar o olhar do Município de Belém para uma parcela da população historicamente invisibilizada, este Projeto de Lei busca construir uma cidade mais acessível, humana e inclusiva, onde todos tenham a oportunidade de viver com dignidade, independência e cidadania.

Diante da relevância social e do mérito desta proposição, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sessão Plenária Vereador Lameira Bittencourt, 02 de abril de 2025.



MICHELL DURANS
Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

201, 02/04/2024 -14639

Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, A
POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS
DOENÇAS OCUPACIONAIS QUE ACOMETEM
OS DOCENTES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem docentes e demais profissionais da educação da rede pública municipal, com o objetivo de preservar sua saúde física, mental e funcional.

Parágrafo único. São consideradas doenças ocupacionais, para os efeitos desta lei, aquelas relacionadas à atividade educacional, incluindo: distúrbios da coluna, doenças alérgicas, oftalmológicas, de voz, de cunho emocional, Síndrome de Burnout, bursite, tendinite e outras correlatas.

Art. 2º A Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais tem como diretrizes:

- I – Promover ações educativas e informativas sobre riscos ocupacionais e formas de prevenção;
- II – Estimular boas práticas de saúde e bem-estar no ambiente escolar;
- III – Facilitar o acesso dos profissionais da educação a canais de acolhimento e encaminhamento para diagnóstico e tratamento adequado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir, por ato próprio, grupo técnico multidisciplinar responsável pela estruturação e coordenação das ações previstas nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com outros órgãos, respeitada sua autonomia administrativa.

Gabinete do Vereador Michell Durans
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

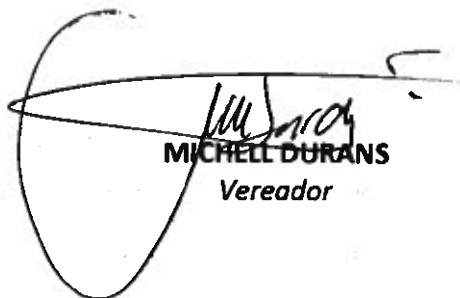
§ 1º As ações previstas poderão ser ofertadas por meio de palestras, cursos, rodas de conversa, atividades online e campanhas periódicas, com divulgação ampla nas unidades escolares.

§ 2º Poderão ser convidados para colaborar profissionais das áreas de saúde, segurança do trabalho, psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, entre outros, por meio de cooperação técnica, convênios ou voluntariado.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei não criam obrigação direta ao Executivo Municipal, devendo ser executadas conforme disponibilidade orçamentária e administrativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão Plenária Vereador Lameira Bittencourt, 02 de abril de 2025.



MICHELL DURANS
Vereador

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação da **Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais** que acometem docentes e demais profissionais da educação da rede pública do Município de Belém. Esta proposta visa promover a saúde e o bem-estar dos trabalhadores da educação, reconhecendo as condições desafiadoras a que estão submetidos diariamente e buscando minimizar os impactos negativos que a atividade laboral pode provocar em sua saúde física e mental.

A rotina escolar impõe exigências intensas aos profissionais da educação, como:

- Permanência prolongada em pé ou sentados;
- Levantamento frequente de voz;
- Estresse emocional diante de demandas pedagógicas e sociais complexas;
- Convivência constante com ambientes fechados e com ruído elevado;
- Uso contínuo de tecnologias e recursos digitais.

Essas condições têm gerado uma série de **doenças ocupacionais**, como **problemas de coluna, distúrbios vocais, síndromes emocionais como o Burnout, tendinites, alergias, entre outras**. Muitos desses profissionais acabam afastando-se do trabalho ou exercendo suas funções em condições precárias de saúde, o que compromete tanto a qualidade da educação quanto sua qualidade de vida.

Portanto, este Projeto busca **criar uma política preventiva, educativa e orientadora**, com o intuito de:

- **Promover o autocuidado e a informação** sobre os riscos e doenças ocupacionais;
- **Estimular hábitos saudáveis e boas práticas** no ambiente de trabalho;
- **Facilitar o acesso a atendimento e encaminhamento adequado**, sem interferir na organização administrativa do Executivo.

É importante destacar que a proposta **não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo**, tampouco interfere em sua estrutura organizacional. Ao contrário, ela se limita a **autorizar e sugerir diretrizes** que poderão ser implementadas conforme

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

conveniência e disponibilidade da gestão pública, em parceria com as secretarias competentes ou com apoio voluntário de profissionais da área da saúde e segurança do trabalho.

A constitucionalidade deste tipo de proposição já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, que assentou que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas sem tratar da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores não violam a separação dos poderes.

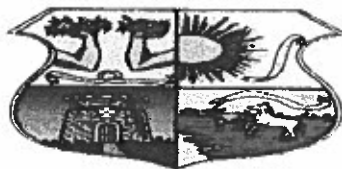
Exemplo emblemático é a Lei nº 14.374/2023, do Município de São José do Rio Preto, que inspirou este projeto e foi objeto de análise pelo STF, tendo sua constitucionalidade reconhecida, desde que não atribua diretamente funções ao Poder Executivo sem previsão legal específica.

Em Belém, a aprovação deste projeto significará um avanço nas políticas de valorização e cuidado com os profissionais da educação, contribuindo diretamente para um ambiente escolar mais saudável, produtivo e acolhedor, além de reforçar o compromisso do Poder Legislativo Municipal com o bem-estar dos servidores públicos e com a qualidade da educação oferecida à população.

Diante do exposto, **solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de relevante interesse social, humano e educacional para o Município de Belém.**

Sessão Plenária Vereador Lameira Bittencourt, 02 de abril de 2025.


MICHELL DURANS
Vereador



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

202102/04/2025. 14h 40


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 007/2025

Dispõe sobre o Embarque e Desembarque de Mulheres usuárias do Sistema de Transporte Público Coletivo no Município de Belém e dá Outras Providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Estatui e a Mesa Executiva Promulga e Pública a seguinte Lei, Dispõe sobre o Embarque e Desembarque de Mulheres usuárias do Sistema de Transporte Público Coletivo no Município de Belém.

Art. 1º - Fica assegurado às Mulheres usuárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Belém, o direito de optar pelo Local mais seguro e acessível para Embarque e Desembarque, no período compreendido entre 21 horas e 05 horas do dia seguinte.

Art. 2º - O Local escolhido para o Embarque e Desembarque deve obedecer ao Trajeto regular da Linha e estar situado em Ponto onde não seja proibida a parada de veículos, conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - As Empresas Permissionárias do Transporte Público Coletivo, ficam obrigadas a realizar campanhas de orientação aos seus Motoristas e demais Funcionários, bem como a divulgar, em Local de grande visibilidade no interior dos veículos, o teor desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará Esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de Sua Publicação.

Salão Plenário, "Lameira Bittencourt", 02 de Abril de 2025.


PABLO FARAH
Vereador
MDB



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

JUSTIFICATIVA

A vulnerabilidade das mulheres nos deslocamentos noturnos é uma realidade amplamente documentada. De acordo com pesquisa realizada pela Organização Think Olga, entre **Outubro de 2019 e Março de 2022**, em **86** Cidades brasileiras, **76%** das mulheres entrevistadas declaram sentir-se inseguras nos pontos de ônibus; **69%** relataram insegurança no trajeto até o ponto; **70%** consideram a iluminação inadequada e **73%** mencionaram a ausência de pessoas próximas nos pontos de parada.

A possibilidade de escolher o local de desembarque que proporcione a maior sensação de segurança às usuárias não interfere no cumprimento das normas de trânsito e também não compromete a fluidez do tráfego, uma vez que o movimento de veículos é reduzido no horário abrangido pela medida.

Ademais, a previsão de divulgação da Lei dentro dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo garante o conhecimento amplo e eficaz de norma por parte das usuárias e dos operadores do serviço.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste **Projeto de Lei**, que visa contribuir para a segurança e o bem-estar das mulheres usuárias do Transporte Público Coletivo em nosso Município.

Salão Plenário, "Lameira Bittencourt", 02 de Abril de 2025.


PABLO FARAH
Vereador
MDB



707, 02/04/2025
Presidente

PROJETO DE LEI n° de 01 de abril de 2025

Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Belém em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e adota outras providências

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do Município de Belém, em eventos e serviços que promovam ou exponham de forma direta ou indireta crianças e adolescentes à sexualidade precoce.

Art. 2º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pomográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a:

I - Qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

III - Espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2º Consideram-se pomográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descritos no § 1º) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º. Ao contratar serviço ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto

no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º. Os servidores públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único - O Servidor Público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º. Em caso de descumprimento desta, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º- Para se estabelecer o valor multa a ser aplicada, será considerado:

- I - A magnitude do evento;
- II - O seu impacto na sociedade;
- III - A quantidade de participantes;
- IV - A ofensa realizada;
- V - A utilização ou não de dinheiro público.

§3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no caput não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de ser obrigatório a devolução de todos os valores públicos utilizados.

Art. 7º. Esta Lei entrará na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em de abril de 2025.

JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:4016277027
8
Assinado de forma digital por JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278
Data: 2025.04.01 12:21:36 -03'00'
José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Prefeito,

Ilmos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação e aprovação deste Plenário o Projeto de Lei de minha autoria, que tem por objetivo proibir a utilização de recursos públicos, no âmbito do município de Belém, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes.

A proteção da infância e da adolescência deve ser prioridade absoluta nas políticas públicas de qualquer ente governamental, especialmente no que se refere ao combate à pedofilia, à erotização precoce e à exposição de crianças e adolescentes a situações que possam desvirtuar os valores fundamentais de sua formação. É papel do poder público zelar pelo bem-estar físico, psicológico e moral de nossas crianças e adolescentes, garantindo que cresçam em um ambiente seguro, saudável e respeitoso.

A exposição precoce a conteúdos ou ambientes inadequados à faixa etária tem efeitos prejudiciais ao desenvolvimento infantil, comprometendo o processo natural de educação e formação conduzido pelos pais ou responsáveis. A mídia e a publicidade, muitas vezes, reforçam estereótipos que objetificam meninas e meninos, contribuindo para a erotização precoce e, em alguns casos, para situações de violência, como o assédio sexual, que tem se tomado cada vez mais frequente, especialmente em ambientes virtuais, como as redes sociais.

Dessa forma, entende-se que cabe às famílias, representadas por pais e responsáveis, a condução do tema da sexualidade junto a crianças e adolescentes, respeitando os valores e princípios de cada núcleo familiar. O presente projeto busca, portanto, preservar a infância e evitar que recursos públicos sejam empregados em iniciativas que possam gerar conflitos desnecessários no seio das famílias belenenses.

Importante destacar que esta proposta não se trata de censura a manifestações artísticas ou culturais, mas sim de assegurar que o erário público seja utilizado de forma responsável, em ações que promovam o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, sem causar impactos negativos à sua formação ou interferir na autonomia das famílias.

Assim, com base nos argumentos apresentados, submetemos este Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, solicitando aos nobres vereadores e vereadoras que deliberem pela



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PARÁ

sua aprovação, em prol da proteção de nossas crianças e adolescentes e da construção de um futuro mais seguro e equilibrado para o município de Belém.

JOSE MARIA DE LIMA Assinado de forma digital
por JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770 SEGUNDO:40162770278
278 Dados: 2025.04.01 12:22:12
-03'00'

José Maria de Lima Segundo

(ZEZINHO LIMA)

Vereador (PL)

708, 02/04/2025, 14h50



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO!
PL | BELÉM | PA

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI n° de 01 de abril de 2025

Autoriza o Executivo Municipal a conceder apoio financeiro às Igrejas cristãs do Município responsáveis pela realização da Escola Bíblica de Férias – EBF.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder Auxílio Financeiro Igrejas cristãs responsáveis pela realização da Escola Bíblica de Férias – EBF do Município de Belém Estado do Pará, nos termos do art. 3º Lei Ordinária nº 9.150 de 16 de setembro de 2015, com a finalidade precípua de no contexto da Política Municipal de Educação, estimular e incentivar atividades educacionais voltadas ao ensino religioso, além de atividades de entretenimento e lazer, visando a integração social da criança e do adolescente.

Art. 2º - O auxílio financeiro de que trata esta Lei deve ser concedido às Igrejas cristãs para fins de realização da Escola Bíblica de Férias – EBF, no mês de julho, devidamente regulamentadas e inscritas na Secretaria Municipal de Educação e devem ser destinados exclusivamente para a consecução das ações constantes no plano de aplicação de recursos estabelecidos em edital ou apresentados pelas Igrejas cristãs do Município de Belém.

Parágrafo Único: Os representantes legais das igrejas de que tratam o “caput” deste artigo devem firmar requerimento acompanhado do correspondente plano de aplicação dos recursos financeiros, concedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O Poder Executivo deve promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes da execução ou aplicação deste Lei, correndo as respectivas despesas à conta de dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo publicar edital até 30 de maio de cada ano, que regulamente o processo de inscrição e seleção das igrejas e critérios a serem cumpridos por elas no período da Escola Bíblica de Férias oficial do município, assim como o valor do Auxílio Financeiro que será disponibilizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PARÁ

Art. 5º - São atribuições das igrejas cristãs:

I - Cumprir com as obrigações prevista no Edital que regulamenta o processo de inscrição e seleção.

II- Estarem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III- Apresentar todos os documentos necessários para comprovação da sua regularidade fiscal;

IV- Realizar prestação de contas dos recursos recebidos;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação


Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em de abril de 2025.

JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278

Assinado de forma digital por JOSE MARIA
DE LIMA SEGUNDO:40162770278
Data: 2025.04.01 12:33:57 -03'00'

**José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)**

 Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA, 66093-802 - Belém-PA

 @zezinholima22  zezinholima_pa@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por meio deste, e em conformidade com o §1º do art. 72 do Regimento Interno, submeto à apreciação o presente Projeto de Lei, apresentado como sugestão, considerando tratar-se de matéria de competência exclusiva.

O objetivo do projeto é viabilizar a concessão de apoio financeiro às instituições evangélicas responsáveis pela realização da Escola Bíblica de Férias (EBF) no município, nos termos da Lei Ordinária nº 9.150, de 16 de setembro de 2015.

Conforme disposto no art. 2º da referida lei, a EBF abrange atividades educacionais, palestras, exposição de materiais no âmbito familiar, entretenimento e lazer, visando a integração social da criança.

Ademais, o diploma legal instituiu o mês de julho como o período oficial para a realização da EBF, permitindo sua inclusão no calendário oficial de atividades da Secretaria Municipal de Educação e autorizando o Poder Executivo a prestar o apoio necessário para sua execução.

Dessa forma, o presente projeto tem como finalidade regulamentar a concessão de apoio financeiro às instituições responsáveis, em conformidade com a legislação vigente, garantindo maior clareza e eficiência na execução das disposições legais.

JOSE MARIA DE LIMA Assinado de forma digital por
JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770 SEGUNDO:40162770278
278 Data: 2025.04.01 12:34:28
-03'00"

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)



209, 02/04/2025 - 14h 51

Presidente

PROJETO DE LEI n° de 01 de abril de 2025

Institui o Cadastro Municipal de Proteção da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Belém a lei de preservação do direito da criança e do adolescente, mediante o cadastro de pessoas condenadas por Crimes Contra à Dignidade Sexual da Criança e do Adolescente, por sentença transitada em julgado.

Art. 2º O Banco de Dados ficará sob o sigilo e responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, que também será responsável pela criação, atualização e acesso à informação, observados os limites e critérios desta lei.

Parágrafo único. O referido cadastro deverá ser atualizado anualmente.

Art. 3º O cadastro deverá conter dados pessoais, idade, foto, profissão, antecedentes criminais e endereço do indivíduo, além do relato das circunstâncias do ato criminoso praticado.

Parágrafo único. Os indivíduos registrados no referido Cadastro estão impedidos de exercer atividades que demandam contato com crianças e adolescentes no âmbito do município de Belém.

Art. 4º Os dados serão disponibilizados por sistema, mediante acesso restrito, controlado e identificado às Polícias e Delegacias Especializadas, Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades conforme regulamentação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em de abril de 2025.

JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278

Assinado de forma digital por JOSE
MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278
Dados: 2025.04.01 12:43:09 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Apresento à consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Cadastro Municipal de Condenados por Crimes Contra a Dignidade Sexual da Criança e do Adolescente, uma medida essencial para fortalecer a proteção de nossas crianças e adolescentes no município de Belém.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das mais graves violações de direitos humanos, com impactos devastadores na vida das vítimas e de suas famílias. Dados nacionais e internacionais apontam que esses crimes muitas vezes são cometidos por pessoas próximas às vítimas ou por profissionais que possuem contato direto com o público infantojuvenil. Por isso, torna-se imprescindível adotar mecanismos que não apenas punam os agressores, mas também previnam a reincidência e garantam maior segurança à sociedade.

O Cadastro proposto será um instrumento de consulta e controle, permitindo que órgãos públicos e instituições privadas possam verificar antecedentes criminais de pessoas que pretendam atuar em ambientes frequentados por crianças e adolescentes. Além disso, a medida reforça o compromisso do município de Belém com a proteção integral da infância e adolescência, em conformidade com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Este Projeto de Lei não tem caráter punitivo, mas sim preventivo e protetivo, buscando assegurar que indivíduos condenados por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes sejam afastados de atividades que possam colocar em risco a segurança dos menores. Trata-se de uma ação concreta que une repressão e prevenção, demonstrando que o município está atento às demandas da sociedade e comprometido com a construção de um ambiente seguro para todos.

Por fim, ressalto que a implementação do Cadastro será conduzida pelo Poder Executivo, de forma sigilosa e respeitando as normas legais de proteção de dados, garantindo que sua utilização seja exclusivamente para os fins previstos nesta Lei.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto, que representa um avanço significativo na luta pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes de Belém.

JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278

Assinado de forma digital por JOSE
MARIA DE LIMA SEGUNDO:40162770278
Data: 2023.09.01 12:43:36 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

710.02/04/2025 - 14652



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PA

[Handwritten Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI n° de 01 de abril de 2025

Determina o atendimento psicológico e social a familiares de 1º grau de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no Município de Belém.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a familiares de 1º grau de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas que dele necessitarem no âmbito município de Belém.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2º Os sistemas públicos de saúde e de assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de cumprimento de medidas socioeducativas para os familiares, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.

Art. 2º Os sistemas de saúde e de assistência social disporão de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias a sua aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em de abril de 2025.

JOSE MARIA DE LIMA Assinado de forma digital por JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770 SEGUNDO:40162770278
278 Dado: 2025.04.01 12:28:28 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Prefeito,

Ilmos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação e aprovação deste Plenário o Projeto de Lei que propõe a implementação de atendimento psicológico e social aos familiares de 1º grau de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Município de Belém.

No Brasil, as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, têm como objetivo promover a responsabilização e a reintegração social de jovens que tenham cometido atos infracionais antes de atingirem a maioridade. Contudo, para que essas medidas sejam plenamente eficazes, é imprescindível considerar o papel central da família no processo de ressocialização desses adolescentes.

A família, como núcleo fundamental da formação do indivíduo, exerce influência direta sobre o comportamento e as escolhas dos jovens. Mudanças ou crises no âmbito familiar podem ter impactos profundos no desenvolvimento emocional e social dos adolescentes. Por isso, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal.

Diversos estudos apontam que a participação ativa e o suporte emocional da família são fatores determinantes na recuperação e transformação de adolescentes em conflito com a lei. A afetividade e o apoio familiar oferecem um sentido de pertencimento e dignidade, auxiliando esses jovens a enxergarem novas possibilidades de vida. No entanto, o cometimento de um ato infracional gera abalos profundos no núcleo familiar, frequentemente resultando em sentimentos de culpa, vergonha, impotência e estigmatização. Sem o devido acompanhamento, essas dificuldades podem comprometer a capacidade da família de oferecer o suporte necessário ao adolescente.

Nesse contexto, o acompanhamento psicológico e social às famílias torna-se uma ferramenta essencial. Profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, podem ajudar a família a lidar com os impactos emocionais e sociais decorrentes da situação, promovendo o fortalecimento de vínculos e a construção de estratégias para enfrentar os desafios



impostos. Essa atuação reflete diretamente no processo de ressocialização do adolescente, contribuindo para a redução da reincidência em atos infracionais e para a promoção de uma convivência familiar mais saudável.

Portanto, a presente proposta visa atender a uma demanda urgente e necessária, considerando os benefícios que o suporte psicológico e social pode trazer não apenas para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, mas também para suas famílias e para a sociedade como um todo.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação deste importante projeto, que representa um passo significativo na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a proteção integral de nossas crianças e adolescentes.

JOSE MARIA DE LIMA | Assinado de forma digital por JOSE
SEGUNDO:401627702 | MARIA DE LIMA
78 | SEGUNDO:40162770278
Data: 2023.04.21 12:29:05 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)



VEREADOR
JORGEVAZ

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

712,02/04/2025 - JHV/S
Presidente

PROJETO DE LEI ___/2025

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO PARA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE BELÉM.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Educação Financeira e de Prevenção ao Superendividamento para a Pessoa Idosa no âmbito do Município de Belém, com o objetivo de promover a autonomia financeira, o planejamento orçamentário, a prevenção e o tratamento do superendividamento da população com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O Programa Municipal de Educação Financeira e de Prevenção ao Superendividamento para a Pessoa Idosa terá como diretrizes:

- I** - A promoção da educação financeira de forma acessível e adequada às necessidades da pessoa idosa;
- II** - O desenvolvimento de ações preventivas contra o superendividamento, alertando sobre os riscos do crédito fácil e do consumo impulsivo;
- III** - A oferta de orientação e apoio para a gestão do orçamento pessoal e familiar da pessoa idosa;
- IV** - O encaminhamento e a assistência para a renegociação de dívidas em situações de superendividamento;
- V** - A prevenção contra fraudes financeiras e golpes direcionados à pessoa idosa;
- VI** - O estímulo ao uso consciente e responsável dos serviços financeiros;
- VII** - A articulação com instituições financeiras, órgãos de defesa do consumidor e outras entidades relevantes para a implementação do Programa.



Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Municipal de Educação Financeira e de Prevenção ao Superendividamento para a Pessoa Idosa, poderão ser implementadas, dentre outras, as seguintes ações:

I - Realização de palestras, oficinas e cursos de educação financeira para a pessoa idosa em centros de convivência, associações de bairro, unidades de saúde e outros espaços acessíveis;

II - Produção e distribuição de materiais educativos (cartilhas, folders, vídeos) com linguagem clara e adaptada à pessoa idosa sobre temas como orçamento, poupança, crédito, dívidas e prevenção de golpes;

III - Criação de um serviço de orientação financeira individualizada ou em grupo para a pessoa idosa, com profissionais capacitados para auxiliar na elaboração de orçamentos, análise de dívidas e planejamento financeiro;

IV - Estabelecimento de parcerias com instituições financeiras para a oferta de condições especiais de renegociação de dívidas para a pessoa idosa em situação de superendividamento, sempre observando a legislação vigente e a proteção contra práticas abusivas;

V - Promoção de campanhas de alerta e prevenção contra fraudes financeiras e golpes direcionados à população idosa, utilizando diversos meios de comunicação;

VI - Criação de um canal de atendimento e informação para a pessoa idosa sobre questões financeiras e prevenção ao superendividamento;

VII - Apoio à criação de grupos de apoio e de troca de experiências entre idosos para discutir temas financeiros e compartilhar estratégias de gestão do dinheiro.

Art. 4º A gestão e a execução do Programa Municipal de Educação Financeira e de Prevenção ao Superendividamento para a Pessoa Idosa serão de responsabilidade da Secretaria Municipal competente, que poderá articular-se com outras secretarias e órgãos municipais, bem como com instituições financeiras, órgãos de defesa do consumidor e outras entidades da sociedade civil.



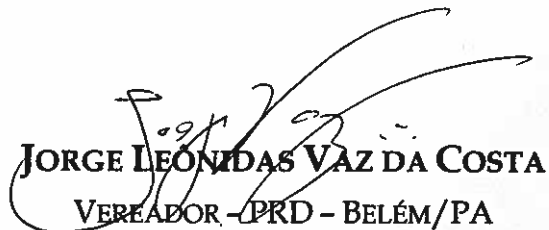
VEREADOR
JORGEVAZ

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 02 de abril de 2025.


JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Municipal de Educação Financeira e de Prevenção ao Superendividamento para a Pessoa Idosa no Município de Belém, reconhecendo a crescente vulnerabilidade financeira enfrentada por muitos idosos. A falta de conhecimento sobre gestão financeira, aliada a ofertas de crédito facilitadas e práticas comerciais muitas vezes abusivas, expõe essa parcela da população ao risco de endividamento excessivo, comprometendo sua qualidade de vida e bem-estar. A instituição deste programa visa oferecer ferramentas e informações essenciais para promover a autonomia financeira, o planejamento orçamentário consciente e a prevenção de situações de superendividamento entre os idosos de Belém.

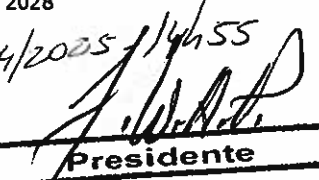
A iniciativa se alinha aos princípios do Estatuto da Pessoa Idosa, que preconiza a proteção integral e a garantia dos direitos desse grupo etário, incluindo a segurança econômica e o acesso a informações relevantes para a sua vida cotidiana. Ao oferecer educação financeira de forma acessível e adaptada às necessidades da pessoa idosa, o programa busca capacitá-la a tomar decisões financeiras mais informadas, a evitar armadilhas do mercado de crédito e a gerenciar seus recursos de maneira sustentável. A prevenção do superendividamento é fundamental para preservar a dignidade e a tranquilidade da pessoa idosa, evitando o comprometimento de sua renda e patrimônio.

A implementação do programa envolverá a realização de atividades educativas, a produção de materiais informativos e a oferta de orientação individualizada, buscando alcançar o maior número possível de idosos em diferentes espaços da cidade. A articulação com instituições financeiras e órgãos de defesa do consumidor será crucial para ampliar o alcance das ações e para facilitar a renegociação de dívidas em casos de superendividamento. Ao investir na educação financeira da pessoa idosa, o município estará contribuindo para a sua inclusão social e para a promoção de um envelhecimento mais seguro e com maior qualidade de vida.



713-02/04/2025 14h55

PROJETO DE LEI ___/2025


Presidente

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL NO MUNICÍPIO DE BELÉM.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e Saudável no âmbito do Município de Belém, com o objetivo de promover a qualidade de vida, a autonomia, a participação social e a saúde integral das pessoas idosas, em consonância com a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º O Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e Saudável terá como diretrizes:

- I** - A promoção da autonomia e da independência da pessoa idosa;
- II** - O incentivo à participação da pessoa idosa na vida social, cultural, econômica e política do Município;
- III** - O fortalecimento da saúde física e mental da pessoa idosa, através de ações de prevenção, promoção e recuperação;
- IV** - O acesso facilitado da pessoa idosa aos serviços públicos municipais;
- V** - O respeito à dignidade, aos direitos e às liberdades fundamentais da pessoa idosa;
- VI** - A articulação intersetorial das políticas públicas municipais voltadas à pessoa idosa;
- VII** - O estímulo à prática de atividades físicas e de lazer adequadas à idade e às condições da pessoa idosa;
- VIII** - A promoção da alimentação saudável e da educação nutricional para a pessoa idosa;
- IX** - O apoio à manutenção da capacidade funcional da pessoa idosa.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e Saudável, poderão ser implementadas, dentre outras, as seguintes ações:



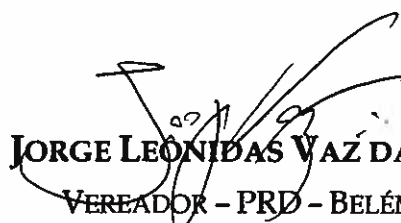
- I** - Criação e manutenção de centros de convivência e lazer para a pessoa idosa em diferentes bairros de Belém, oferecendo atividades culturais, artísticas, esportivas, recreativas e de socialização;
- II** - Implementação de programas de incentivo ao voluntariado da pessoa idosa em diversas áreas de atuação no Município;
- III** - Promoção de parcerias com instituições de ensino e pesquisa para a oferta de cursos, oficinas e atividades educativas voltadas à pessoa idosa;
- IV** - Criação de programas de apoio à saúde mental da pessoa idosa, incluindo ações de prevenção e tratamento da depressão, ansiedade e outras condições;
- V** - Desenvolvimento de programas de orientação e informação sobre os direitos da pessoa idosa e os serviços disponíveis no Município;
- VI** - Realização de campanhas de conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável e o combate ao etarismo;
- VII** - Apoio a iniciativas da sociedade civil organizada que promovam o envelhecimento ativo e saudável;
- VIII** - Incentivo à prática de atividades físicas orientadas e adaptadas às necessidades da pessoa idosa em espaços públicos e privados.

Art. 4º A gestão e a execução do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e Saudável serão de responsabilidade da Secretaria Municipal competente, que poderá articular-se com outras secretarias e órgãos municipais, bem como com a sociedade civil organizada e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 02 de abril de 2025.


JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e Saudável no Município de Belém, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Reconhecendo o crescente aumento da população idosa em nossa sociedade e a importância de garantir-lhes qualidade de vida, autonomia e participação plena na comunidade, propõe-se a criação de um programa estruturado que promova ações intersetoriais e integradas voltadas para a saúde integral, o bem-estar social e o exercício da cidadania da pessoa idosa em Belém.

A iniciativa se justifica pela necessidade de operacionalizar, no âmbito municipal, os direitos e as garantias previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, adaptando-os à realidade e às especificidades do nosso município. Ao criar o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e Saudável, busca-se fomentar a implementação de políticas públicas eficazes que estimulem a autonomia, a independência, a saúde física e mental, e a participação social da população idosa, contribuindo para um envelhecimento digno e com qualidade de vida.

A implementação deste programa trará benefícios significativos para a comunidade idosa de Belém, proporcionando o acesso a serviços e atividades que promovam a sua integração social, a manutenção da sua capacidade funcional e a prevenção de doenças. A criação de centros de convivência, o incentivo ao voluntariado e a promoção de atividades físicas e culturais são exemplos de ações que visam fortalecer os laços sociais, estimular a mente e o corpo, e garantir que a pessoa idosa continue ativa e engajada na vida da cidade.

Dessa forma, a instituição do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e Saudável representa um importante passo para o reconhecimento e a valorização da população idosa em Belém, reafirmando o compromisso do município com a promoção de um envelhecimento digno, saudável e participativo, em observância aos ditames da legislação federal e às necessidades da nossa comunidade.



VEREADOR
JORGEVAZ

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

214, 02/04/2025, 14h57
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI ____/2025

Presidente

**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA
OBRA DO COMPOSITOR TONNY BRASIL
COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE
NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE
BELÉM.**

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida a obra do compositor Tonny Brasil como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, em virtude de sua relevância histórica, artística e cultural para a identidade local e para a formação e desenvolvimento do gênero musical tecnobrega.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a obra musical, as composições, as letras, o estilo musical e a influência cultural de Tonny Brasil no cenário musical de Belém, do Pará e do Brasil, especialmente como precursor e um dos principais expoentes do tecnobrega.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 02 de abril de 2025.

[Handwritten signature]
JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Lei visa reconhecer formalmente a imensa contribuição do compositor paraense Tonny Brasil para a cultura do município de Belém e do estado do Pará. Tonny Brasil é amplamente reconhecido como um dos pioneiros e principais nomes do tecnobrega, gênero musical que nasceu e se desenvolveu em Belém, tornando-se um fenômeno cultural de grande alcance popular e influência na música brasileira contemporânea.

Sua obra, que abrange inúmeras composições de sucesso gravadas por diversos artistas, incluindo nomes de destaque como Joelma e Gaby Amarantos, não apenas enriqueceu o cenário musical local, mas também projetou a cultura paraense em âmbito nacional. O tecnobrega, com sua sonoridade singular e sua forte identidade popular, é parte intrínseca da paisagem cultural de Belém, e Tonny Brasil desempenhou um papel fundamental na sua criação e consolidação.

O reconhecimento da obra de Tonny Brasil como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém é um ato de justiça e valorização de um artista que deixou um legado inestimável para a cultura local. Tal reconhecimento permitirá a implementação de políticas públicas voltadas para a salvaguarda, a valorização e a difusão de sua obra, garantindo que as futuras gerações conheçam e apreciem sua importância histórica e artística.

A presente Lei busca, portanto, preservar a memória e a influência de Tonny Brasil, fortalecendo a identidade cultural de Belém e celebrando a riqueza e a diversidade da música paraense.



VEREADOR
JORGEVAZ

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

715.02/04/2025-14458

PROJETO DE LEI ___/2025

Presidente

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS, ALÉM DE DISPOR SOBRE A CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Combate à Violência e Negligência contra a Pessoa Idosa no âmbito do Município de Belém, com o objetivo de prevenir, identificar, acolher, proteger e responsabilizar os autores de violência e negligência praticadas contra pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em consonância com a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e a Lei Federal nº 14.423/2022.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se formas de violência e negligência contra a pessoa idosa, entre outras:

I - Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da pessoa idosa;

II - Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que vise degradar ou controlar comportamentos, crenças e decisões da pessoa idosa;

III - Violência sexual: qualquer ato sexual praticado contra a vontade da pessoa idosa;

IV - Violência financeira ou econômica: exploração imprópria ou ilegal ou o uso não consentido dos recursos financeiros e patrimoniais da pessoa idosa;

V - Negligência: omissão ou recusa de prestação de cuidados necessários e adequados à pessoa idosa, por parte dos responsáveis, familiares ou instituições;

VI - Abandono: ausência ou omissão dos cuidadores, familiares ou responsáveis em prestar assistência à pessoa idosa que necessite de proteção.



Art. 3º É obrigatória a notificação compulsória, por todo profissional de saúde, assistência social, segurança pública e de outros serviços públicos ou privados relevantes que, no exercício de sua profissão ou função, tiver conhecimento ou suspeita de violência ou negligência contra a pessoa idosa ocorrida no Município de Belém.

§1º A notificação compulsória deverá ser realizada à autoridade policial, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e/ou a outros órgãos competentes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ciência da violência ou negligência.

§2º A notificação deverá conter a identificação da vítima (se possível), do suposto agressor (se houver informações), a natureza da violência ou negligência, o local da ocorrência e outras informações relevantes para a apuração dos fatos.

§3º A notificação compulsória será realizada de forma a preservar a identidade da vítima e a garantir a sua segurança, nos termos da legislação vigente.

§4º O descumprimento da obrigação de notificação compulsória sujeitará o profissional às sanções administrativas, ético-profissionais e legais cabíveis.

Art. 4º O Programa Municipal de Combate à Violência e Negligência contra a Pessoa Idosa contemplará, entre outras ações:

I - A criação e manutenção de canais de denúncia específicos e de fácil acesso para casos de violência e negligência contra idosos em Belém, incluindo atendimento telefônico, online e presencial;

II - A implementação de programas de capacitação continuada para profissionais da rede municipal de saúde, assistência social, educação, segurança pública e outros serviços relevantes sobre a identificação, o acolhimento, o atendimento e o encaminhamento adequado de casos de violência e negligência contra a pessoa idosa;

III - A criação de centros de acolhimento e apoio psicossocial para idosos vítimas de violência, com equipes multidisciplinares preparadas para oferecer atendimento especializado;



IV - O desenvolvimento de campanhas de conscientização e educação para a população sobre os direitos da pessoa idosa, as formas de violência e negligência, e os mecanismos de denúncia;

V - O fortalecimento da articulação e da cooperação entre os órgãos e entidades da rede de proteção à pessoa idosa no Município;

VI - O apoio a iniciativas da sociedade civil organizada que atuem na prevenção e no combate à violência contra a pessoa idosa;

VII - O monitoramento e a avaliação das ações do Programa, com a coleta e análise de dados sobre a violência e a negligência contra a pessoa idosa no Município.

Art. 5º A Secretaria Municipal competente, em articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e outros órgãos relevantes, será responsável pela implementação, coordenação e monitoramento do Programa Municipal de Combate à Violência e Negligência contra a Pessoa Idosa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 02 de abril de 2025.


JORGE LEÔNIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Combate à Violência e Negligência contra a Pessoa Idosa no Município de Belém, em estrita observância aos preceitos da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e em consonância com as recentes alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.423/2022, que reforçam a necessidade de proteção integral e o combate à violência contra este grupo etário. A crescente incidência de casos de violência física, psicológica, sexual, financeira, negligência e abandono direcionados às pessoas idosas em nossa sociedade demanda uma ação coordenada e efetiva do poder público municipal para garantir a sua dignidade, segurança e bem-estar.

A criação deste programa municipal se mostra crucial para operacionalizar e fortalecer a rede de proteção à pessoa idosa em Belém. Ao estabelecer a obrigatoriedade da notificação compulsória de casos de violência ou negligência por profissionais de saúde, assistência social, segurança pública e outros serviços relevantes, busca-se garantir a rápida detecção e o adequado encaminhamento dessas situações aos órgãos competentes, conforme preconiza a legislação federal. Essa medida é fundamental para romper o ciclo de violência e assegurar que as vítimas recebam o apoio necessário.

Ademais, o projeto de lei prevê a implementação de programas de capacitação continuada para os profissionais da rede municipal, visando aprimorar suas habilidades na identificação, acolhimento e encaminhamento de casos de violência contra a pessoa idosa. O conhecimento e a sensibilidade desses profissionais são essenciais para oferecer um atendimento humanizado e eficaz, contribuindo para a proteção e o empoderamento das vítimas. A iniciativa também contempla a criação de canais de denúncia acessíveis, centros de acolhimento e ações de conscientização para toda a comunidade.

Dessa forma, a instituição do Programa Municipal de Combate à Violência e Negligência contra a Pessoa Idosa representa um passo fundamental para a construção de uma Belém mais justa e protetiva para seus cidadãos idosos.



7/16, 02/04/2025-14h58

PROJETO DE LEI ____/2025

Presidente

**cria o programa "Belém+Verde",
que estabelece diretrizes e metas
de plantio de árvores na cidade de
Belém.**

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa "Belém+Verde" no âmbito do Município de Belém, com o objetivo de aumentar a arborização urbana, promover a melhoria da qualidade ambiental, contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e proporcionar mais bem-estar à população.

Art. 2º O Programa "Belém+Verde" terá como diretrizes:

- I - O aumento progressivo da cobertura arbórea em áreas públicas do Município;
- II - A priorização do plantio de espécies nativas da Amazônia, adaptadas ao clima e ao solo local, que contribuam para a biodiversidade e a preservação dos ecossistemas;
- III - A integração do planejamento da arborização urbana com o planejamento urbano e viário do Município;
- IV - O estímulo à participação da sociedade civil, de empresas e de instituições de ensino na execução do Programa;
- V - A promoção da educação ambiental e da conscientização sobre a importância da arborização urbana;
- VI - A garantia da manutenção e do monitoramento das árvores plantadas;
- VII - A consideração dos aspectos de acessibilidade e segurança na escolha dos locais e das espécies para o plantio;
- VIII - A utilização de técnicas de plantio e manejo sustentáveis.

Art. 3º O Programa "Belém+Verde" terá as seguintes metas de plantio de árvores no Município de Belém:



I - Plantio de, no mínimo, 500 árvores nativas por ano em áreas públicas, a serem definidas pela Secretaria Municipal competente, considerando parques, praças, avenidas, ruas e outros espaços adequados;

II - Estabelecimento de parcerias com o setor privado para o plantio de árvores em áreas particulares, mediante incentivos a serem definidos em regulamento;

III - Implementação de programas de doação e apadrinhamento de árvores para estimular a participação da população;

IV - Criação de um sistema de monitoramento e georreferenciamento das árvores plantadas no âmbito do Programa.

Art. 4º Para a execução do Programa "Belém+Verde", a Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente, em articulação com outras secretarias e órgãos municipais, terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar um Plano Municipal de Arborização Urbana, com base nas diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei;

II - Definir as áreas prioritárias para o plantio de árvores, considerando critérios ambientais, sociais e urbanísticos;

III - Selecionar as espécies de árvores a serem plantadas, priorizando as nativas da Amazônia e considerando a diversidade e a adequação ao ambiente urbano;

IV - Promover a produção de mudas de espécies nativas em viveiros municipais ou em parceria com outras instituições;

V - Organizar mutirões de plantio com a participação da comunidade, de escolas e de organizações da sociedade civil;

VI - Desenvolver programas de educação ambiental sobre a importância da arborização urbana e os benefícios das árvores;

VII - Realizar o monitoramento e a manutenção das árvores plantadas, incluindo a poda, a irrigação e o controle de pragas e doenças;

VIII - Estabelecer critérios e procedimentos para o licenciamento de intervenções que possam afetar a arborização existente;

IX - Incentivar a preservação das árvores existentes em propriedades particulares.

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📧📧📧 @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66093-802

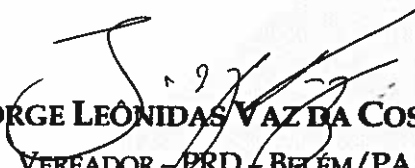


Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo, entre outros aspectos, os incentivos para o plantio em áreas privadas, os mecanismos de participação da sociedade civil e os indicadores de monitoramento do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 02 de abril de 2025.


JORGE LEÔNIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa "Belém+Verde" com o objetivo de estabelecer diretrizes e metas concretas para o aumento da arborização urbana no Município de Belém. Reconhecendo a importância vital das árvores para a qualidade ambiental, a saúde pública e o bem-estar da população, a iniciativa busca promover um aumento significativo da cobertura vegetal na cidade. A arborização urbana contribui para a melhoria da qualidade do ar, a redução da temperatura ambiente, a absorção de dióxido de carbono, a infiltração de água no solo, a conservação da biodiversidade e a criação de espaços mais agradáveis e saudáveis para os cidadãos.


A implementação do Programa "Belém+Verde" se justifica pela necessidade de enfrentar os desafios ambientais urbanos e de promover um desenvolvimento mais sustentável em Belém. Ao priorizar o plantio de espécies nativas da Amazônia, adaptadas às condições locais, o programa visa fortalecer a identidade ambiental da cidade e contribuir para a preservação da rica biodiversidade da nossa região. Além disso, o estímulo à participação da sociedade civil e do setor privado no plantio e na manutenção das árvores é fundamental para garantir o sucesso e a longevidade da iniciativa, promovendo um senso de responsabilidade compartilhada em relação ao meio ambiente urbano.

O estabelecimento de metas anuais de plantio e a criação de um Plano Municipal de Arborização Urbana permitirão um planejamento estratégico e um acompanhamento efetivo das ações do programa. A definição de atribuições claras para a Secretaria Municipal competente e a previsão de regulamentação detalhada garantirão a operacionalização eficiente do "Belém+Verde". A iniciativa busca integrar a arborização ao planejamento urbano, considerando aspectos de acessibilidade e segurança, e utilizando técnicas de plantio e manejo sustentáveis, assegurando que o aumento da cobertura arbórea seja realizado de forma planejada e responsável.



VEREADOR
JORGEVAZ

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

717,02/04/2025-14/5/25

Presidente

PROJETO DE LEI ____/2025

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
PRIORIDADE DA PESSOA IDOSA NO
ACESSO A PROGRAMAS HABITACIONAIS
E EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BELÉM.**

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para assegurar a prioridade da pessoa idosa no acesso aos programas habitacionais promovidos pelo Município de Belém e em situações de vulnerabilidade social, em conformidade com os artigos 37 e 38 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º Nos programas habitacionais desenvolvidos pelo Município de Belém, será assegurada a reserva de um percentual mínimo de unidades habitacionais para atendimento prioritário à pessoa idosa que preencha os requisitos estabelecidos nos respectivos programas, observando-se, especialmente:

- I - A comprovação da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - A condição de vulnerabilidade social e econômica, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal competente;
- III - A inexistência de propriedade imobiliária urbana ou rural em nome da pessoa idosa ou de seu cônjuge ou companheiro(a);
- IV - Outros critérios que venham a ser definidos em regulamento e nos editais dos programas habitacionais, sempre em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 3º Em situações de vulnerabilidade social, a pessoa idosa terá prioridade no acesso aos serviços e programas assistenciais oferecidos pelo Município de Belém, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Programas de transferência de renda;
- II - Serviços de acolhimento institucional e familiar;
- III - Atendimento nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);



VEREADOR
JORGEVAZ

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

IV - Programas de segurança alimentar e nutricional;

V - Acesso a serviços de saúde e assistência jurídica;

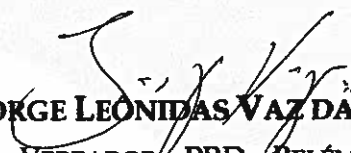
VI - Apoio para a adaptação de moradias que visem à segurança e autonomia da pessoa idosa.

Art. 4º O Município de Belém poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades da sociedade civil, para ampliar a oferta de programas habitacionais e de assistência social destinados à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º A Secretaria Municipal competente definirá os critérios específicos de priorização e os procedimentos necessários para o acesso da pessoa idosa aos programas habitacionais e aos serviços de assistência social, garantindo a ampla divulgação das informações e a transparência dos processos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 02 de abril de 2025.


JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📧📷📱 @jorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66093-802



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial operacionalizar, no âmbito do Município de Belém, os direitos assegurados à pessoa idosa nos artigos 37 e 38 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que tratam da prioridade no acesso a programas habitacionais e em situações de vulnerabilidade social. Reconhecendo a especial proteção que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional conferem à pessoa idosa, e considerando as necessidades específicas deste segmento populacional, propõe-se o estabelecimento de diretrizes claras para garantir que essa prioridade se concretize de forma efetiva nas políticas públicas municipais.

A crescente parcela de idosos na população de Belém demanda ações concretas que visem assegurar-lhes condições de vida dignas e o acesso facilitado a serviços essenciais. A moradia é um direito fundamental, e para muitos idosos em situação de vulnerabilidade, o acesso a programas habitacionais representa a oportunidade de segurança e estabilidade. Da mesma forma, em momentos de fragilidade social, é imperativo que a pessoa idosa receba atendimento prioritário nos diversos serviços assistenciais oferecidos pelo município, garantindo-lhe o suporte necessário para superar as dificuldades.

A presente proposta busca, portanto, detalhar como essa prioridade será implementada nos programas habitacionais municipais, mediante a reserva de um percentual mínimo de unidades, e nos serviços de assistência social, através do estabelecimento de diretrizes para o atendimento preferencial. Ao definir critérios objetivos e transparentes, a lei visa assegurar que a pessoa idosa em Belém tenha seus direitos respeitados e suas necessidades atendidas de maneira prioritária, contribuindo para a sua inclusão social e para a melhoria da sua qualidade de vida.

Em suma, este Projeto de Lei representa um importante instrumento para a concretização dos direitos da pessoa idosa em Belém, alinhando a legislação municipal aos ditames do Estatuto da Pessoa Idosa.